



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PIMP 32-PE 0007108-55.2010.4.05.0000

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO: JOAO BATISTA SOARES
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA 5ª REGIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Promoção de Arquivamento requerida pelo Exmo. Sr. Procurador Regional da República, Dr. Fábio George Cruz da Nóbrega (fls.02/04).

Referida Promoção diz respeito a peças informativas oriundas do Procedimento Administrativo nº 1.05.000.000690/2009-10, instaurado no âmbito da PRR5ª Região a partir de Representação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça no Estado da Paraíba, a fim de apurar supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. JOÃO BATISTA SOARES, consubstanciadas na não execução de parte dos serviços de esgotamento sanitário previstos no Plano de Trabalho objeto do Convênio nº 428/01, firmado entre aquela municipalidade e a FUNASA.

Historia a Promoção Ministerial que:

- a) a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão constante às fls.11/12 do procedimento administrativo acima referido, concluiu, no ano de 2005, pela existência de falha na execução financeira da obra de esgotamento sanitário da Bacia 2, no bairro de Piquete. O que impediu o alcance, portanto, do objetivo total do mencionado convênio, visto que um dos itens que constavam no respectivo Plano de Trabalho, no caso o referente a ligações domiciliares – que corresponde ao trecho que fica entre a rede coletora e as residências – não fora realizado na época própria, já que somente restou concluído após vistoria *in loco* realizada pelo TCE no ano de 2004;
- b) assim, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba concluiu pela execução regular de 82,46% (oitenta e dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) dos serviços pactuados no Plano de Trabalho do convênio acima mencionado, reconhecendo ainda que as verbas que dizem respeito aos 17,54% (dezessete inteiros e cinquenta e quatro



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PIMP 32-PE 0007108-55.2010.4.05.0000

centésimos por cento) restantes teriam sido empregadas somente após a auditoria retromencionada;

- c) quando instado a se manifestar sobre a ocorrência da irregularidade sobredita, o referido gestor público alegou ter utilizado toda a verba federal repassada na devida execução dos serviços de esgotamento sanitário comentados e, no que tange especificamente à parte da verba destinada à realização dos serviços domiciliares de esgoto, asseverou que a mesma teria sido cumprida somente posteriormente por uma impropriedade técnica, vez que não poderiam ter prioridade em relação à obra principal, qual seja o sistema de esgotamento sanitário de fora das residências, que abrangeria todo o bairro de Piquete;
- d) a esse respeito, registre-se que, após ter sido notificado para se defender da prática de irregularidade ora apontada, mesmo após o término do seu mandato de prefeito, o Sr. João Batista Soares empreendeu esforços no sentido de demonstrar que todos os serviços pactuados haviam sido, de fato, realizados, o que levou à consideração, pelo órgão repassador dos recursos federais, após vistoria *in loco* realizada pela FUNASA no ano de 2007, de que houve, realmente, conclusão do objeto do convênio em tela em 100% do que fora pactuado, nos termos da Tomada de Contas Especial em anexo acostada.

Concluiu o Exmo. Representante do Ministério Público Federal, nesta instância, ao pugnar pelo arquivamento das peças informativas referente ao Procedimento Administrativo nº 1.05.000.000690/2009-10, com fulcro no artigo 18 do CPP, que: 1) não há qualquer indício de desvio por parte do atual Prefeito de Caaporã/PB, em favor próprio ou alheio, dos recursos públicos federais oriundos do citado convênio, o que não tipifica o crime previsto no Artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67; 2) apesar de 17,54% dos serviços previstos no Plano de Trabalho não terem sido executados, na época própria, não há evidências de desvio de finalidade da parcela de recursos referentes às ligações domiciliares do sistema de esgotamento sanitário.

Ao final, asseverou que não há justa causa para o oferecimento da denúncia contra o representado, à míngua da existência de dolo na conduta por ele empreendida, bem como de não haver indícios suficientes da ocorrência do crime previsto no Artigo 1º, I, III, do Decreto-Lei nº 201/67, e se, assim fosse, vislumbra a



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



PIMP 32-PE 0007108-55.2010.4.05.0000

ocorrência iminente da prescrição, em virtude de a liberação do dinheiro para a execução dos referidos serviços públicos ter ocorrido em meados do ano 2002, conforme demonstrativo (fls.58/60 – anexo II), tendo transcorrido o lapso prescricional de 08 anos, haja vista que a pena máxima prevista para o crime previsto no Artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 é de 3 anos de detenção.

Vieram-me os autos conclusos e determinei a inclusão do mesmo na pauta de julgamento.

É o que havia de relevante para relatar.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



PIMP 32-PE 0007108-55.2010.4.05.0000

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : JOAO BATISTA SOARES
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA 5ª REGIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

VOTO

Os elementos documentais que acompanham a Promoção de Arquivamento (fls.02/04), trazidos pela PRR-5ª Região às fls.05/89 – volume 1-3, fls.90/400 – volume 2-3 e fls.403/583 – volume 3-3 demonstram a plausibilidade do pleito Ministerial.

Vê-se do Relatório do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após inspeção 'in loco' (fls.28/30 - volume 1-3), que os Auditores concluíram que o Convênio federal firmado entre a FUNASA e o Município de Caaporã/PB (nº 428/01) atendeu parcialmente os objetivos previstos no seu Plano de Trabalho. Nessa senda foi a decisão da 1ª Câmara do TCE/PB (fls.44).

Contudo, no demonstrativo do processo de Tomadas de Conta Especial (fls.83/84), após notificação do ex-gestor e da visita técnica 'in loco' foi ofertado Parecer Técnico aprovando em 100% a execução física do objeto do convênio nº 428/01, bem como foi aprovada integralmente a prestação de contas (fls.84- volume 1-3).

Examinando os fatos noticiados na promoção de arquivamento e nas peças que a instruem, vê-se que ocorrida a execução do convênio e a efetiva prestação de contas, ainda que procedida com posterior notificação para complementação da mesma, constata-se que não há indícios de desvio de recursos federais oriundos do Convênio nº 428/01, por parte da Prefeitura de Caaporã/PB, impossibilitando a *persecutio criminis*, ainda, mais, ante à inexistência de indícios de dolo na conduta do agente, o que sobressai a evidente inexistência de justa causa para a ação penal.

Conforme preleciona Mirabete, em seu Código de Processo Penal Interpretado, "o arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



PIMP 32-PE 0007108-55.2010.4.05.0000

elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade etc.), cumpra-lhe requerer ao juiz o arquivamento.”

No mesmo sentido, manifestou-se o STF:

“A iniciativa da ação penal é do Ministério Público, mediante o oferecimento da denúncia, e não pode o juiz obrigá-lo a oferecê-la, mas apenas cabe adotar as providências previstas no art. 28 do CPP e atender, como é o caso, à determinação contida na parte final do mesmo dispositivo. O Ministério Público tem o poder de ação, no campo processual, e o juiz ou o tribunal, o poder jurisdicional. O exercício deste depende da iniciativa daquele” (RT 629/384).

Não é razoável a ‘persecutio criminis’ apenas e tão-somente em face de irregularidades formais na prestação de contas, justo quando não há nenhuma evidência de apropriação e/ou desvio de verbas federais e diante, frise-se, da efetiva realização do objeto do convênio, que atendeu a finalidade social que se propunha,

É verdade que o Poder Judiciário não está vinculado às decisões de aprovação de contas. Tal matéria, nesse ponto, encontra-se consolidada no STF de há muito tempo.

“HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO.

I - O Fato de haver a câmara municipal aprovado as contas do prefeito não impede, por si só, a propositura da ação penal relativa aos crimes de responsabilidade definidos no Decreto-Lei nº 201/67, os quais estão sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da edilidade municipal.

II – Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 201/67. Inocorrência de decisão citra petita.”

(STF, RHC 49.204/SP, Rel. Ministro Amaral Santos, DJ. 10.03.1972)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PIMP 32-PE 0007108-55.2010.4.05.0000

A despeito de tal pronunciamento da Suprema Corte, de antemão, consigne-se que não exsurgem dos fatos descritos nos autos quaisquer provas da materialidade e tipicidade de crimes, em tese, previstos no Decreto-Lei 201/67 ou de qualquer outra infração penal imputável ao ora investigado.

Em que pesem algumas pendências, motivo pelo qual foi instaurado o procedimento administrativo, exsurge a inequívoca ausência de dolo na conduta do Prefeito, uma vez que, a finalidade do convênio celebrado atingiu a sua finalidade e que a aplicação dos recursos repassados ocorreu dentro das normas pertinentes, sem indícios suficientes de irregularidade apta a ensejar a persecução criminal.

Na hipótese destes autos, o 'Parquet' Federal, embasando-se nas conclusões do Tribunal de Contas da União do Estado da Paraíba, dando conta de que a finalidade do convênio celebrado entre a conveniente - Município de Caapora/PB e concedente - FUNASA atingiu a sua finalidade e que a aplicação dos recursos repassados pelo concedente ocorreu dentro das normas pertinentes, sem indícios de irregularidades, e que a execução do convênio foi realizada em conformidade com as normas estabelecidas, embora somente tenha sido encaminhada a prestação de contas *a posteriori*, e, não encontrando, 'o dominus litis', à vista dos elementos de prova, indícios de prática de crime ou de outra conduta delituosa que se pudessem ensejar a delação penal, requereu o arquivamento do presente Inquérito.

Considerando, ainda mais, que sendo o Ministério Público o *dominus litis*, cabendo-lhe, assim, o juízo de valoração sobre o conteúdo das ações, que, em tese, poderiam configurar ilícitos penais, o que, na hipótese destes autos, não se lhe apresentou, e por não vislumbrar, este Relator, no caso sub examine, e à vista do contido nestes autos, indícios de crimes, em tese, a fazer acostar-me inclusive à Promoção Ministerial de fls.02/04, não havendo motivo que autorize a caminhar de acordo com a determinação contida na parte final do art. 28 do CPP, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de arquivamento deste Inquérito.

Ex Positis, DEFIRO o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal referente às peças informativas atinentes ao Procedimento Administrativo nº 1.05.000.000690/2009-10 instaurado no âmbito da PRR-5ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal (PRR-5ª Região).



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PIMP 32-PE 0007108-55.2010.4.05.0000

Oficie-se, para fins de ciência, ao Investigado, o Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Caaporã/PB, encaminhando cópia do Voto.

Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se o feito.

É como voto.

Recife, 08.09.2010.


Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator

• AUSELDAO - PLENO



15h25min - Edilene

T. Pleno - 08.09.10



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 32-PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
(RELATOR):** Defiro o pedido de arquivamento.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS FRANCISCO BARROS
DIAS, FREDERICO AZEVEDO, EMILIANO ZAPATA LEITÃO, LEONARDO
RESENDE MARTINS, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ
MARIA LUCENA, PAULO GADELHA, MANOEL ERHARDT E VLADIMIR
SOUZA CARVALHO:** De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Lázaro Guimarães.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0007108-55.2010.4.05.0000
PIMP32-PE

Pauta: 18/08/2010

Julgado: 08/09/2010

Processo Originário: 1.05.000.000690/2009-10

Origem: Ministério Público Federal em Pernambuco

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a).SOCORRO PAIVA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : JOAO BATISTA SOARES

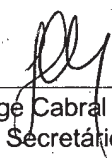
CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, acolheu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO GADELHA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator), FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, EMILIANO ZAPATA, LEONARDO RESENDE MARTINS e FREDERICO WILDSON DANTAS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS.



Jorge Cabral Chaves
Secretário(a)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PIMP 32-PE 0007108-55.2010.4.05.0000

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : JOÃO BATISTA SOARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA 5ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREFEITO. VERBAS FEDERAIS. CONTRATO CELEBRADO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE CAAPORÃ/PB.. CRIMES, EM TESE, PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, INCISOS I E III. AUSÊNCIA DE DOLO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO. FINALIDADE DO CONVÊNIO. ATENDIMENTO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO NA ATUAL GESTÃO DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS EM RELAÇÃO A CRIME DE APROPRIAÇÃO E/OU DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de Procedimento administrativo, que apurou supostas irregularidades do Município de Caaporã/PB referente à não realização do objetivo do Convênio nº 428/2001, celebrado entre aquela municipalidade, e a FUNASA, que tinha por objetivo serviços de esgotamento sanitário.

2. O Exame da tipicidade objetiva e subjetiva, para afirmá-la ou negá-la, exige, em regra, o conhecimento e a valoração probatória.

3 Não há indícios de desvio ou aplicação indevida, até mesmo porque a própria concedente – FUNASA, após vistoria 'in loco', constatou que o convênio atingiu a sua finalidade e que a aplicação dos recursos repassados pelo concedente ocorreu dentro das normas pertinentes, sem indícios de irregularidades, e que a execução do convênio foi realizada em conformidade com as normas estabelecidas, conforme exposto na Tomada de Contas Especial (fls. 83/84 – volume 1 de 3).

6- Não seria razoável a 'persecutio criminis' apenas e tão-somente em face de irregularidades formais na prestação de contas, máxime quando não há nenhuma evidência de apropriação e/ou desvio de verbas federais e diante da efetiva realização do objeto do convênio, que atendeu a finalidade



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PIMP 32-PE 0007108-55.2010.4.05.0000

social que se propunha, a justificar; inclusive, a boa-fé do investigado.

7-Ausência de indícios de autoria e materialidade delituosas pertinente à apropriação e/ou desvio de verbas públicas em proveito próprio ou alheio.

8- Promoção de Arquivamento formulada pelo MPF deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DEFERIR O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO** formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08.09.2010.


Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator